SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2208173 - RJ (2025/0130418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
		BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899
		ADALBERTO CALIL - RJ212650
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LOCADORA DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR TERCEIRO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, inciso II, e § 1º, incisos I, III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que "não se desincumbiu a Apelante de seu ônus em relação ao Apelado, porque faltou com o seu dever de comunicar a Administração Pública, em resposta à notificação acerca da infração e da imposição da multa, sobre o ilícito envolvendo o veículo em questão" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58277631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: e0c32014-2d78-4416-9170-147c47c403ab

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: e0c32014-2d78-4416-9170-147c47c403ab

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2208173 - RJ (2025/0130418-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
		BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899
		ADALBERTO CALIL - RJ212650
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LOCADORA DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR TERCEIRO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, inciso II, e § 1º, incisos I, III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que "não se desincumbiu a Apelante de seu ônus em relação ao Apelado, porque faltou com o seu dever de comunicar a Administração Pública, em resposta à notificação acerca da infração e da imposição da multa, sobre o ilícito envolvendo o veículo em questão" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 503):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LOCADORA DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega que o recurso de apelação demonstrou a impossibilidade de indicação do real infrator, na forma do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que a referida indicação é irrelevante, pois, mesmo que fosse possível, não afastaria a sua responsabilidade, enquanto proprietária do veículo, pelo pagamento da multa.

Afirma que o acórdão recorrido carece de fundamentação, uma vez que, "embora entenda que cabia à agravante comunicar a ocorrência da apropriação indébita 'no prazo estabelecido na disposição legal' e mediante abertura de 'procedimento administrativo', não indicou a qual dispositivo legal estava se referindo", e que "o Município do Rio de Janeiro, ora agravado, não disponibiliza ao contribuinte a possibilidade de comunicar a apropriação indébita" (e-STJ, fl. 555).

Assevera que não houve o enfrentamento dos precedentes da jurisprudência suscitados, os quais preconizam que a comunicação da apropriação indébita à autoridade policial, por meio de boletim de ocorrência, é a única medida que cabe ao proprietário do veículo adotar.

Destaca, ainda, que não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso em comento.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 568-573).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação aos arts. 489, inciso II e § 1º, incisos I, III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a tese de violação aos arts. 489, inciso II, e § 1º, incisos I, III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi claro e coerente ao concluir, em suma, que, "para obter a isenção da responsabilidade pelo pagamento das multas, seria preciso que a autora/Apelante cumprisse o procedimento legal, qual seja, informar às autoridades a ocorrência do ilícito, na forma do artigo 257, § 7º, do CTB"; bem como que "não se desincumbiu a apelante de seu ônus em relação ao apelado, porque faltou com o seu dever de comunicar a Administração Pública, em resposta à notificação acerca da infração e da imposição da multa, sobre o ilícito envolvendo o veículo em questão". Veja-se (e-STJ, fls. 361-365; sem grifo no original):

> Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela, apelante, e o Município, no tocante a obrigação de pagamento de multas por infrações cometidas pelo locatário de veículo que, agindo ilicitamente, dele se apropria indevidamente.
> **Na verdade, pretende o Apelante afastar a sua responsabilidade, como proprietária do veículo, pelo pagamento das multas cometidas por terceiro, locatário do veículo, que dele se apropria, cometendo o crime de apropriação indébita.**
> Com efeito, primeiramente é preciso lembrar que a atividade comercial da autora é precipuamente entregar a posse de veículos de sua propriedade para terceiros, os quais a remuneram por isso.
> Obviamente, a atividade desenvolvida pela Apelante lhe traz alguns riscos, os quais certamente foram por ela considerados inclusive para o fim de precificar os seus serviços. Certamente se destacam dentre os riscos naturais do empreendimento desenvolvido pela Apelante a ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo seus automóveis e o cometimento de infrações de trânsito pelos locatários.
> Não por outra razão que o contrato celebrado por ela com os seus clientes contém cláusula dispondo expressamente sobre a responsabilidade do locatário pelos danos que causar ao veículo ou a terceiros enquanto perdurar a locação, havendo previsão contratual também envolvendo a prática de infrações de trânsito e a possibilidade de indicação do real condutor pela Apelante.
> Nesta ordem de ideias, é de se imaginar que a Apelante possui uma administração que considere a possibilidade de ser eventualmente responsabilizada por prejuízos causados por seus locatários, pois, como se disse, trata-se de ocorrências que integram a linha de riscos assumidos com o seu negócio, com o seu empreendimento. Acontecimentos que tais se inserem dentro do que se chama fortuito interno e atraem para o prestador de serviço, no caso as locadoras, o dever de reparar o dano, ainda que gerado por conduta de seus locatários.
> E não se fala apenas em multas por infrações de trânsito. Fala-se também de acidentes graves, que não raro acontecem, envolvendo veículos locados a terceiros. [...]
> Ora, no caso dos autos, o locatário, obrigado que estava a devolver o veículo na data aprazada, simplesmente desaparece com ele e comete inúmeras infrações de trânsito durante o período em que manteve a posse sobre ele.
> Em situação normal, enquanto em vigor o contrato de locação, a locadora, sem sombra de dúvidas, teria que responder pelo pagamento das multas, porque a cessão onerosa da posse do automóvel, não lhe retira a propriedade; aliás, sequer lhe retira a posse, pois, na condição de locadora, permanece com a posse indireta sobre o bem, respondendo, portanto, pelos danos causados a terceiros.

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

> Claro que a sua posse indireta desaparece no momento em sofre o esbulho por parte do locatário, que se apropria indevidamente do automóvel, e esse aspecto que deve ser considerado para se avaliar se há por parte da locadora responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes de infração de trânsito cometida pelo autor do ilícito.
> Em princípio, a resposta é negativa. Não tem a Autora o dever de pagar as multas de infrações cometidas por terceiro que, de forma ilícita, toma o veículo para si.
> **Acontece, porém que, para obter a isenção da responsabilidade pelo pagamento das multas, seria preciso que a autora/Apelante cumprisse o procedimento legal, qual seja, informar às autoridades a ocorrência do ilícito, na forma do artigo 257, § 7º, do CTB, a saber**: [...]
> **A partir da leitura do dispositivo legal acima citado, já é possível constatar que deveria a Apelante, após as notificações da imposição da multa, todas acostadas com a inicial (Ids 66/130), ter apresentado, no prazo estabelecido na disposição legal, o Boletim de Ocorrência, abrindo um procedimento administrativo para informar que não mais estava na posse do veículo e que havia sido vítima de crime, de modo que, não lhe cabia responder pelo pagamento das multas impostas**. [...]
> Note-se que a comunicação ao órgão público acerca das ocorrências envolvendo o veículo é uma das obrigações do proprietário. Não por outra razão, se exige da Administração que notifique os proprietários dos veículos toda vez que impõe uma penalidade por infração de trânsito. Com esta notificação, abre-se a oportunidade para que o proprietário afaste a presunção de que permanece responsável pelo veículo ou de que foi ele o autor da infração. [...]
> **Destarte, não se desincumbiu a Apelante de seu ônus em relação ao Apelado, porque faltou com o seu dever de comunicar a Administração Pública, em resposta à notificação acerca da infração e da imposição da multa, sobre o ilícito envolvendo o veículo em questão**.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.
> **2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação da agravante não merece guarida, uma vez que elidir a conclusão do acórdão recorrido – de que "não se desincumbiu a Apelante de seu ônus em relação ao Apelado, porque faltou com o seu dever de comunicar a Administração Pública, em resposta à notificação acerca da infração e da imposição da multa, sobre o ilícito envolvendo o veículo em questão" (e-STJ, fl. 365) – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

No que se refere à divergência jurisprudencial, importa reafirmar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu parcialmente e deu parcial provimento a Recurso Especial, fixando o termo final para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.
> 2. O recorrente alega cerceamento do direito de defesa referente ao período de 6.3.1997 a 30.10.2002 e questiona a fixação dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ até a data da sentença não concessiva do benefício.
> 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia.
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão.
> 5. A pretensão de reexame do contexto probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática em Recurso Especial.
> **6. A incidência da Súmula 7 também impede o exame da divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não é devida a reserva dos honorários requeridos pelas Recorrentes, uma vez que não existe contrato válido, bem como a cláusula contratual sugerida apta para a cobrança mostrar-se ambígua, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática,

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.

V - A parte agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.625.318/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/5/2017.)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 503-510 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:40
Código de Controle do Documento: c0b3e347-c510-4cca-81e7-037e98e989f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.208.173 / RJ

Número Registro: 2025/0130418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00926620920228190001 202425133311 926620920228190001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
	BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899
	ADALBERTO CALIL - RJ212650
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
	BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899
	ADALBERTO CALIL - RJ212650
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

Documento eletrônico VDA58189358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: 14ce3237-2bf6-4bb4-abea-ea6560d5bc9c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: 14ce3237-2bf6-4bb4-abea-ea6560d5bc9c